



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087834 - RJ (2022/0071951-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CPM SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087834 - RJ (2022/0071951-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CPM SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CPM SISTEMAS LTDA. contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ (fls. 763/764), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a falta de indicação do dispositivo de lei federal

supostamente violado.

Nas razões do agravo interno (fls. 768/777), defende-se a inaplicabilidade do óbice sumular ao argumento de que: *"quando interposto o Recurso Especial, a Agravante aborda de forma detida e exemplificada a controvérsia e os dispositivos legais contemplados pela discussão"* (fl. 771).

Requer-se, ao final, o *"provimento do presente Agravo Interno para que, reformando-se a r. decisão agravada, seja integralmente conhecido o Recurso Especial da Agravante e, ao final, provido"* (fl. 776).

Impugnação ao recurso (fls. 782/792).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a parte ora agravante não indicou, de forma clara e precisa, que artigo de lei federal havia sido contrariado pelo acórdão recorrido, atraindo o teor da Súmula 284 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.485.035/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2019).

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo* mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o

cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.834 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0071951-7

Número de Origem:

01173230920098190001 1173230920098190001 20070011008900 20090011179127 202124514433

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CPM SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766

RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CPM SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766

RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023